



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO nº 149/2022

Origem: Procuradoria de Justiça Desportiva
Requerente: Clube Atlético Paranaense (PR).
Requeridos: Gabriel Barbosa Almeida – Clube de Regatas Flamengo (RJ).
Giorgian Daniel de Arrascaeta – Clube de Regatas Flamengo (RJ).

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Infração apresentada pela equipe do Clube Atlético Paranaense (PR), reclamando providências em face dos Requeridos, Gabriel Barbosa Almeida e Giorgian Daniel de Arrascaeta, ambos atletas da equipe do Clube de Regatas Flamengo (RJ), em vista do comportamento antidesportivo descrito em 02 (dois) lances durante a partida disputada em 27/07/22, válida pela Copa do Brasil que, supostamente, teriam escapado à percepção do Árbitro e mesmo da equipe destacada para atuar no VAR no evento, o que justificaria o oferecimento de denúncia nas iras do art. 254 e 254-A do CBJD, respectivamente.

Juntou prova de vídeo e links de matérias jornalísticas.

Recebida pela Secretaria, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório, passo a me manifestar.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II – ADMISSIBILIDADE

O pedido é tempestivo e juridicamente possível, sendo as partes legítimas e atendidos os requisitos do art. 74 do CBJD, merece ser conhecido e regularmente processado.

III – DO PARECER

A irresignação do Noticiante diz respeito aos seguintes lances:

1) Aos 40” da primeira etapa, o atleta nº 09 do Flamengo, Gabriel Barbosa, ora Noticiado, puxava contra-ataque do seu campo de defesa. Ao se deparar com a marcação do atleta nº 05 do Athletico, Fernandinho, ele recua a bola para seu companheiro e tenta partir para o campo de ataque, mas o corpo de Fernandinho está à sua frente e Gabriel, então, não consegue seguir adiante, devido ao choque. Irritado, Gabriel, já fora do lance, agrediu o seu adversário, Fernandinho, mediante um chute com sua perna esquerda, que atingiu também a perna esquerda de seu oponente.

O árbitro da partida, no entanto, aplicou tão somente o cartão amarelo, mesmo reconhecendo em súmula que tal se deu “por atingir com seu pé com o jogo parado mostrando desrespeito ao jogo”.

Ou seja, há o reconhecimento expresso em súmula de que Gabriel atingiu o adversário com seu pé com o jogo parado, mas isso não seria suficiente para a aplicação de cartão vermelho.

2) Já aos 45” da segunda etapa, quando o atleta nº 26 do Athletico, Erick, partia em velocidade para um contra-ataque da equipe visitante, De Arrascaeta, atleta nº 14 do Flamengo, promove um carrinho com a sola da chuteira do seu pé direito sobre o tornozelo direito de seu oponente, sem, em momento algum, objetivar a bola. Há uma fase de voo, por trás, sem chance de defesa para Erick.

O árbitro concede vantagem ao Athletico no lance e, depois, com a partida paralisada, aplica tão somente o cartão amarelo ao meio-campista. Em súmula, justifica a advertência “por entrar de forma temerária em seu adversário na disputa da bola”.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Aduz o Noticiante que “não se desconhece, no ponto, o conteúdo do artigo 58-B do mesmo código, que prescreve a definitividade das decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas. Mas o seu parágrafo único excepciona a regra (i) “em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem” ou (ii) “em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares” e arremata:

“As duas hipóteses se fazem presentes aqui.

As infrações são graves. Gabriel covardemente ataca seu adversário quando esse já lhe dava as costas, sem chance de defesa. De Arrascaeta, a seu turno, aproveita a vulnerabilidade de Erick para lhe acertar uma solada no tornozelo. Por sorte o carrinho não redundou em lesão do atleta athleticano, o que de forma alguma retira a reprovabilidade da atitude, tampouco sua gravidade.

Mesmo com o VAR, é possível dizer também que os atos escaparam à atenção da equipe de arbitragem. Tal qual o assistente de campo, o VAR pode auxiliar o árbitro, mas naturalmente, justamente por conta com ação humana, não é imune a desatenções. Parece ser o que efetivamente aconteceu aqui.

Mesmo se assim não o fosse, caso tenha a equipe de arbitragem visualizado as imagens e, ainda assim, opinado pela ausência de irregularidades, é a hipótese clara de notório equívoco na aplicação da decisão – hipótese autônoma à superação do caput do artigo 58-B, como já bem visto”.

Contudo, apesar do esforço não socorre ao Noticiante, tendo o entendimento do e. Tribunal Pleno do STJD que em sede de Recurso Voluntário interposto nos autos nº 096/2022, confirmou a decisão da d. 4ª CD, em situação semelhante, em vista do alcance do art. 58-B do CBJD ao caso concreto, no qual se discutia se o lance punido com cartão amarelo poderia ser avaliado pela Justiça Desportiva:

RESULTADO: “Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso para no mérito dar-lhe provimento e absolver o atleta Danilo Barcelos, do Goiás EC, com base no Art. 58-B do CBJD, divergindo o relator que suspendia o



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

atleta por 01 partida e o Auditor Dr. Maurício Neves que suspendia por 02 partidas, ambos por infração ao Art. 254 do CBJD.” (Rel. Auditor Dr. Paulo Sérgio Feuz. Julgado em 21/07/22);

Valioso transcrever do corpo da r. decisão de 1º Grau, hostilizada pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva naquela oportunidade, em 26/05/22:

(...)

No lance em questão, em que pese ser discutível a gravidade da infração, não se pode afirmar em absoluto, que ela tenha escapado á atenção da arbitragem, ressalte-se que o árbitro puniu o atleta infrator com a sanção do Cartão amarelo, o que se verifica, é que após a infração da jogada, o árbitro tratou de agir de imediato, punindo o atleta infrator. Além disso, existia a participação do Árbitro do VAR e também dos assistentes de arbitragem, que mesmo possuindo todo um aparato tecnológico de revisão dos lances, capaz de reverter a decisão da arbitragem, entenderam como sendo correta a decisão tomada pelo árbitro, assim podemos concluir, que por esta primeira hipótese, a atuação da corte desportiva está prejudicada, pois o caso não se molda as previsões legais do Art.58-B, em razão de não ter acontecido qualquer desatenção da equipe de arbitragem, muito pelo contrário, o arbitro estava atento e puniu o infrator, ressalte-se , que e a condição essencial para que exista a participação da Justiça desportiva neste caso, é que a infração tenha passada despercebida pelo árbitro, fato que não aconteceu.

*Com relação a segunda Hipótese prevista no Parágrafo único do Art.58-B - **Caso de Notório equívoco na aplicação das decisões Disciplinares-** nesta previsão, o Caso Notório que se refere o artigo, não se trata tão somente de um fato que tenha tido uma maior repercussão nos meios de comunicação. No ambiente jurídico, para se considerar um fato notório, tem que ser algo de caráter inequívoco, indiscutível, irrefutável, de modo que não mais precise ser contestado, que seja dispensável de controvérsia, estas são as características que tornam um caso notório perante a justiça. E no caso em questão, não se verifica esta incontestada, muito pelo contrário, o lance é*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Também nestes autos não está presente nenhuma das hipóteses autorizadoras elencadas no Parágrafo Único do Art. 258-B do CBJD, eis que ainda que discutível a gravidade das infrações, não há dúvida de que não escaparam da atenção da equipe de arbitragem e nem se tratam de caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares.

Neste sentido, o pleito merece ser indeferido e consequentemente arquivada a presente Notícia de Infração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do todo acima exposto, opina esta Procuradoria de Justiça Desportiva pelo conhecimento e arquivamento da Notícia de Infração, em vista da vedação expressa no art. 58-B do CBJD, vez que ambos os lances foram observados pelo Árbitro, que avaliou ser passíveis da exibição de cartão amarelo.

P. E. Deferimento

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

Giovani Rodrigues Mariot

Procurador de Justiça Desportiva do STJD